



## Ensaio sobre a Constituição da República de 1988 e de sua Assembleia Nacional Constituinte

Essay on the Constitution of the Republic of 1988 and its National Constituent Assembly

Ensayo sobre la Constitución de la República de 1988 y su Asamblea Nacional Constituyente

Laryssa Santos Machado Filgueira Paes<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho se mostra ao público como tentativa de oferecer, especialmente ao debate acadêmico, uma contribuição crítica dos últimos 32 anos do constitucionalismo brasileiro, passando desde o processo de formação da Assembleia Nacional Constituinte, pelos aspectos polêmicos como a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, pela teoria do poder constituinte originário, sua titularidade de fato e de direito. O estudo também estabelece os aspectos mais marcantes da “Constituição Cidadã”, fomentando, ademais, o debate sobre a própria legitimidade e atualidade do texto constitucional. No tocante, destacou-se a característica da Constituição homogeneamente apontada na doutrina de ser um texto prolixo, debatendo-se suas causas e efeitos. Identificou-se, por fim, um traço pouco observado na academia de consistir em uma constituição com previsões que menos a aproximam do epíteto de cidadã do que de corporativa.

<sup>1</sup> Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2009). Atualmente é Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9861128629721550>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9997-9279>.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Constituição Federal; Classificação; Cidadania; Assembleia Nacional Constituinte.*

#### ABSTRACT

This work offers to the academic debate, a critical contribution from the last 32 years of Brazilian constitutionalism, going from the formation process of the National Constituent Assembly, through the controversial aspects such as the Constitutional Amendment nº 26 of 1985, by the theory of original constituent power, its ownership of fact and of law. The manuscript also establishes the most striking aspects of the “Citizen Constitution”, in addition, fostering the debate on the legitimacy and timeliness of the constitutional text. With regard to this, the Constitution’s characteristic homogeneously pointed out in the doctrine of being a wordy text was highlighted, debating its causes and effects. Finally, it was identified a non-observed feature in the academy, a constitution with predictions that don’t approach it to the epithet of citizen, but corporate.

**KEYWORDS:** *Federal Constitution; Classification; Citizen Constitution; National Constituent Assembly.*

#### RESUMEN

Este trabajo busca ofrecer, especialmente al debate académico, una contribución crítica de los últimos 32 años del constitucionalismo brasileño, que va desde el proceso de formación de la Asamblea Nacional Constituyente, pasando por aspectos controvertidos como la Enmienda Constitucional nº 26 de 1985, por la teoría del poder constituyente original, su propiedad del hecho y del derecho. El manuscrito también establece los aspectos más llamativos de la “Constituição Cidadã”, además de fomentar el debate sobre la legitimidad y actualidad del texto constitucional. Con respecto a esto, se resaltó la característica de la Constitución que se señala de manera homogénea en la doctrina de ser un texto prolífico, debatiendo sus causas y efectos. Finalmente, se identificó una característica poco observada en la academia de constituir una constitución con predicciones más cercanas al epíteto de ciudadano que de corporativo.

**PALABRAS CLAVE:** *Constitución Federal; Clasificación; Constitución Ciudadana; Asamblea Nacional Constituyente.*

## Introdução

Os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 distam 32 anos da sua promulgação. Mais do que aplausos e comemorações, é tempo de se fazer necessária parada crítica da assim chamada Constituição Cidadã. Num país em que se passaram mais de 7 diplomas fundacionais, a duração de uma Constituição é algo que sempre preocupa o operador do direito.

Nessa esteira, assuntos como, *v.g.*, a existência de hiatos constitucionais, contrariedades no texto, polêmicas da Assembleia Nacional Constituinte ou alcance de alguns preceitos, reacendem o debate, mesmo em alguns ramos da doutrina, acerca da necessidade de uma nova Constituição. E, diga-se, a insatisfação de parte da comunidade jurídica é algo, de certo modo, comum em um Estado democrático de Direito.

Assim é que se tratará da formação e natureza jurídica da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, mormente em consideração à Emenda Constitucional nº 26, de 1985. Em seguida, conduz-se uma reflexão sobre o possível cariz corporativo da chamada Constituição Cidadã que será mesmo, em partes, um ensaio ao capítulo sobre a prolixidade do texto.

O presente trabalho pretende oferecer um aporte teórico, a partir de um recorte claro e preciso do texto constitucional de 1988, de alguns dos pontos mais controvertidos dentro da teoria constitucional desses últimos 32 anos.

A longevidade, ou não, de determinado diploma normativo, revela-nos a experiência plasmada no decorrer da história, depende, sobretudo, de uma constante análise crítica, de um necessário balanço, daquilo que deu certo e do que precisa melhorar, com vistas a se manterem vivas as aspirações do Poder Constituinte Originário.

### 1. A “Assembleia” (?) Nacional Constituinte de 1988 – Formação e natureza jurídica

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é resultante da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), que durou de fevereiro de 1987 a 5 de outubro de 1988.

Foram várias as questões que causaram polêmicas neste período de 32 anos da Constituição, bem como certas escolhas, pontos controversos, dispositivos

normativos, inclusive o processo de constituição da ANC, que geraram e continuam gerando discussão na literatura constitucional.

O desgaste do modelo interventivo militar e a pressão popular por retorno à democracia resultaram em setores moderados de apoio ao governo e setores igualmente moderados da oposição, que lideraram o processo de reabertura, sem notícias da participação de setores radicais da população, como afirma Sarmiento (2012).

A falta de setores radicais ou progressistas deu-se devido à forte opressão política executada pelos militares, do mesmo modo que o dismantelamento da política institucionalizada, a falta de estrutura dos partidos de oposição, e a saída de figuras oposicionistas como maneira de asilo político. Em verdade, tratou-se de um modelo de “transição por transação” (SHARE; MAINWARING, 1999, p. 207).

Diante do exposto, destacam-se alguns marcos históricos do período, como o processo de reabertura política desde a eleição indireta dos militares Ernesto Geisel (1974 a 1979) e João Batista Figueiredo (1979 a 1985) à presidência da república, a Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), as campanhas das “Diretas Já” de 1983-84 e novamente a eleição indireta de 1985, mas com representantes civis, de Tancredo Neves e José Sarney – pelo qual, no manifesto de lançamento da chapa, a Aliança Democrática, figurou-se, entre os planos de governo, a convocação de uma ANC.

No entanto, o marco jurídico do período é a Emenda Constitucional (EC) nº 26, de 27 novembro de 1985, responsável por modificar o texto da Constituição Federal de 1967 (com alterações da Emenda nº 1) que convocou a ANC, cujas prescrições resultaram em interessantes debates.

Ao traçar um histórico, é possível afirmar que a Emenda Constitucional nº 26, de 1985, foi consequência de promessa de campanha de Tancredo Neves e cumprida por José Sarney. Este encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 43 em julho de 1985, que viria a se tornar a Emenda Constitucional nº 26 após aprovação, conforme descreve Sarmiento (2012).

De acordo com a Emenda, a convocação da Assembleia se constituiria em decorrência da junção do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que se reuniriam, unicameralmente, em ANC livre e soberana a partir de 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional. Dessa forma, após dois turnos de votação e discussão, seria aprovado o texto da Constituição pela maioria absoluta dos membros da ANC.

Ressalta-se, ainda, que o quórum para aprovação do novo texto constitucional

tornou-se menos rígido do que o para a aprovação de Emendas, nos termos do art. 48 da Constituição de 1967, com as alterações promovidas pela Emenda de 1969<sup>2</sup>.

No dia 15 de novembro de 1986 aconteceram eleições gerais nos Estados, Distrito Federal e Municípios, para eleição de Governadores, Deputados Estaduais, Prefeitos Deputados Federais e Senadores, sendo os dois últimos com a função de participar da ANC vindoura.

Em termos numéricos, foram eleitos 487 Deputados Federais e 49 Senadores, que compuseram a Assembleia Constituinte, além de 23 Senadores Biônicos<sup>3</sup>.

Conforme afirma Sarlet (2012), os integrantes da ANC foram eleitos para um mandato cumulativo, onde, além de exercerem a função extraordinária de criação do novo texto constitucional, realizaram atividades legislativas ordinárias.

Estuda Barroso (2009) que a criação extraordinária do Direito, em conjunto com as questões da política ordinária, ao assumir o mesmo corpo político, contribuiu demasiadamente para o caráter analítico (prolixo) da Constituição, na medida em que os seus integrantes se preocupariam com questões que deveriam ser de incumbência do legislador ordinário e que acabaram por contaminar o texto (acerca desta discussão, vide o tópico sobre a prolixidade do texto).

Contudo, a grande discussão a respeito da ANC de 87/88 diz respeito a sua natureza, importando-se com a conclusão a que chegará o intérprete no debate acerca da (i) legitimidade da ANC.

A discussão visa compreender se o fato de a EC nº 26 de 1985, que modificou a Constituição de 67 (com as alterações de 69) estabelecer ela própria uma ANC constituinte, reduzindo a maneira de deliberação desta, e, portanto, se é obra do poder constituinte originário ou derivado, o que vai influenciar na

---

2 Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de suas Casas.

3 O termo “biônico” refere-se ao seriado Americano O Homem de Seis Milhões de Dólares (1974/1978 – ABC – EUA) que se tornou bem conhecido na época. Na série, o personagem principal, após sofrer um acidente, teve partes de seu esqueleto refeito por acessórios biônicos (uma espécie de “cyborg”). Acredita-se que os militares valeram-se da escolha indireta para manter ao menos um terço dos Senadores favoráveis ao Governo Militar, garantindo, no mínimo, uma boa margem de votação, conforme se depreende de consulta ao sítio do Senado Federal, Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/31/pacote-de-abril-criou-senadores-e-governadores-bionicos>>.

legitimidade do texto de modo geral.

A princípio, afirma-se que a doutrina do poder constituinte teve seu ápice e seu início na Obra “Que é o Terceiro Estado?” (no original: *Qu’est-ce que le tiers état?*) do abade Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836), tido como um dos grandes teóricos da revolução francesa.

A obra de Sieyès, publicada em 1789, foi organizada em três partes<sup>4</sup>, com o objetivo de demonstrar que o fundamento de validade de todo um ordenamento jurídico está em uma determinada ordem de forças e vontades difusas, antecedentes às Leis, e que são normalmente expressas por uma Constituição. Essa ordem de forças diz respeito ao Poder Constituinte, do qual se forma como titular a Nação, o terceiro Estado (a doutrina, hodiernamente, a vem substituindo-o pelo conceito de povo<sup>5</sup>).

Assim, se manifestou Sieyès:

A nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo. Sua vontade sempre legal, é a própria Lei. Antes dela e acima dela só existe o direito natural. Se quisermos ter uma ideia exata da série das Leis positivas que só podem emanar de sua vontade, vemos, em primeira linha, as Leis constitucionais. [...] Essas Leis são chamadas de fundamentais, não no sentido de que possam tornar-se independentes da vontade nacional, mas porque os corpos que existem e agem por elas não podem tocá-las. Em cada parte, a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as Leis constitucionais são fundamentais. As primeiras, as que estabelecem a legislatura, são fundadas pela vontade nacional antes de qualquer constituição; formam seus primeiros graus. As segundas devem ser estabelecidas por uma vontade representativa especial (SIEYÈS, 1988, p 22).

Com base nos ensinamentos de Sieyès, a doutrina tem desenvolvido a teoria do Poder Constituinte, dando ênfase a Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2014), que determina como característica clássica desse poder a inicialidade, pela qual se reconhece ao poder constituinte a mola impulsionadora da história normativa de um determinado ordenamento jurídico, vez que esse poder não se prende à ordem jurídica anterior e sua condicionalidade, por ser inaugural.

Diante desse ponto de vista, a EC nº 26, de 1985, muda o entendimento clássico

4 Disponível em: <<https://www.olibat.com.br/documentos/O%20QUE%20E%20O%20TERCEIRO%20ESTADO%20Sieyes.pdf>>. Acesso em: 22 junh. 2020.

5 Por todos, vide Manoel Gonçalves Ferreira Filho *in* O Poder Constituinte: Passin, 2014.

do que vinha a ser o Poder Constituinte originário.

Em consequência, não diz respeito a uma autêntica Assembleia Nacional Constituinte, tendo em vista que os integrantes dessa assembleia, para os quais fora designada a função de criar um diploma fundamental, eram membros do próprio Poder Legislativo eleito à época do antigo regime.

Dessa maneira, não aconteceu, então, uma solução de ruptura, de revolução autêntica, a não ser descontinuidade política. José Afonso da Silva fez a feliz constatação de que ocorreu, em verdade, um Congresso Nacional Constituinte (2009, p. 89), no entanto, apesar disso, o autor conclui, que “é um texto razoavelmente avançado”.

Em decorrência das características que fundamentaram a formação da ANC de 87/88, deduz-se que, realmente, a Constituição Federal não foi resultado do Poder Constituinte Originário (PCO), conforme salienta Ferreira Filho (2014):

Indubitavelmente, a nova Constituição foi obra de um poder derivado, conquanto a paixão política levasse muitos a sustentar o insustentável – ser uma Constituinte, convocada por uma Emenda à Constituição então vigente, composta inclusive por senadores eleitos há quatro anos (FERREIRA FILHO, 2014, p. 182).

Verificou-se, então, que algumas condições vão ao encontro do pensamento de que a Assembleia de 87/88 não derivava do PCO, cujo representante na doutrina é Ferreira Filho, a saber:

- a) o acúmulo de atividades dos integrantes da ANC, conforme foram eleitos para as funções ordinária e extraordinária;
- b) em decorrência de “a”, a inexistência de distinções entre o PCO e o PCD, visto que o nível de legitimidade, atualmente, de um Congressista seria equivalente a aqueles que formaram a ANC de 87/88;
- c) devido à participação da ANC, Senadores biônicos, assim sendo nomeados pelo antigo regime, não se incorporando ao *momento constituinte* da época;
- d) a maneira de convocação da ANC (mediante EC), produzindo dúvidas sobre a existência, ou não, de real ruptura (ou não) do antigo regime;
- e) da possibilidade ou impossibilidade de o poder constituinte ser restringido por uma emenda constitucional a um texto antecedente a ele.

Contudo, Sarmiento (2012) enfatiza que predomina na doutrina a compreensão de que, efetivamente, a ANC de 87/88 foi a manifestação do Poder Constituinte Originário.

No que diz respeito à crítica à EC nº 26 (que originou a ANC de 87/88) esta deve ser compreendida como uma expressão de poder “criogênico” do poder constituído,

como afirma Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003).

Efetivamente, embora não tenha rompido, supostamente, o padrão da legalidade posto precedentemente – enquanto a Emenda Convocatória respeitou o quórum da própria Constituição de 1967/1969, desde o período em que o Poder Constituído (o Congresso Nacional) obtém o Poder Constituinte, sendo a norma que o permite a emendar o seu próprio texto:

[...] se o receptor emendar a constituição conforme o relato da norma que autoriza emendar, temos uma nova norma [...] ao promulgar emenda alterando o relato da norma que autoriza os procedimentos para emendar, o receptor (poder constituinte) se põe como emissor (poder constituído) (FERRAZ JR, 2003, p. 194/195).

Considera-se, então, que o Congresso Nacional decretou com a Emenda Constitucional nº 26 uma “norma-origem”, criando, a datar dela, um novo ordenamento, distinto, no plano lógico-jurídico, daquele que o antecedeu, da forma que as deliberações da ANC não se fundamentariam na antiga ordem.

Dessa forma, diz-se que a Emenda Constitucional nº 26/85 foi somente uma forma encontrada pelas forças sociopolíticas da época de materialização do desejo comum da população de deter de um novo diploma fundacional.

Assim, se precisamente era somente uma Emenda ao texto de 1967 (com as modificações realizadas pela EC nº 1 de 1969), a EC nº 26/85 foi, de forma material, uma realização política, como constatou Sarlet (2012, p. 234), (como tem que ser, a propósito, todo ato de ruptura de ordenamentos jurídicos), unificadora do desejo soberano da população - como, *mutatis mutandis*, colocava Sieyès.

Segundo Souza Neto e Daniel Sarmento:

A Emenda nº 26/85 foi apenas o veículo formal empregado para a convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 87/88, mas não o seu fundamento de validade. Esse repousava na vontade, presente na sociedade brasileira e evidenciada em movimentos como o das Diretas Já, de romper com o passado de autoritarismo e de fundar o Estado e a ordem jurídica brasileira sobre novas bases mais democráticas (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 128).

Foi a elucidação de transição e transação da época e provavelmente a única viável, a agrupar partidários e oposicionistas ao regime militar. É importante levar em consideração que não é o instrumento que convocou a ANC, mas sim o respeito ao “momento constituinte” do período e a presença de ampla autonomia concedida

à ANC de modificar as bases políticas do país. E, é indiscutível, essa autonomia foi materialmente e formalmente dada à ANC.

De fato, no plano formal, a EC nº 26/85 definitivamente evidenciou que o Congresso se manifestaria em Assembleia “livre e soberana” (em conformidade com o art. 1º da EC), o que realmente aconteceu no plano material. Nas eleições de 1985, pela primeira vez, foi possível eleger representantes das mais diferentes matrizes ideológicas, que determinaram de fevereiro de 1987 até 05 de outubro de 1988, de maneira soberana acerca de assuntos candentes à nação.

Obviamente, não se pode compreendê-la metodologicamente como perfeita, já que ocorreram gravames que não devem ser levados ao esquecimento, como o fato de não ter sido realizado por uma Assembleia Nacional Constituinte exclusiva, ou pelo fato de participarem dela Senadores biônicos, nomeados no ano de 1982.

Em relação aos Senadores biônicos, sua atuação não afetara em nada a originalidade da ANC de 87/88. Ocorreu de maneira irrelevante (23 dos 72 de 559 membros), não afetando a matemática de aprovação de emendas. Diante da perspectiva de que a ANC foi uma assembleia de transações, estes Senadores eram representantes das intenções das forças antigas que detinham o poder, de forma que suposta sua participação.

Outrossim, em decorrência de não ter se gerado uma Assembleia Nacional Constituinte única, não se retirou a legalidade do texto final da Constituição, afinal foi extensa a participação da população no processo, já que, simplificando, foram 122 emendas populares, reunindo mais de doze milhões de assinaturas ao todo, segundo Passos e outros (2013).

Findando o assunto acerca da convocação da ANC, com a devida vênua e honra, fazem-se nossas as reflexões de José Afonso da Silva:

Não se tire das conclusões supra que eu aprove o modo de convocação da Assembleia Nacional Constituinte feita pela Emenda Constitucional 26, de 27.11.1985. É procedente a crítica que se fez e ainda se faz à forma como a Constituinte foi convocada, porque, a rigor, foram outorgados poderes constituintes ao futuro Congresso Nacional. O modo correto seria convocar a Assembleia Nacional Constituinte a ser composta pelos representantes do povo a serem eleitos na data marcada. [...] o que teremos é um Congresso Constituinte, ou uma Constituinte Congressional (SILVA, 2007, p. 78).

## 2. Constituição cidadã ou corporativa? A Constituição da transição<sup>6</sup>

Mesmo sendo denominada de “Constituição Cidadã” por Ulysses Guimarães em seu discurso<sup>7</sup>, a Constituição Federal de 1988, apesar de seus incontestáveis avanços na temática de direitos sociais, presumiu, no bojo de seus artigos, circunstâncias normativas que não inevitavelmente, *prima facie*, favorecem ao interesse popular primário como um todo, a fazer jus à denominação.

Compreende-se que, na doutrina moderna constitucional, a titularidade do poder constituinte é pertencente ao povo. Contudo, se é verdadeira a origem legitimadora deste poder, a vivência histórica determina que a titularidade teórica ao seu efetivo exercício é uma distinção fática.

Ao analisar o pensamento do francês Jean Baechler<sup>8</sup>, Ferreira Filho (2014) elucida que toda revolução é a todo momento obra de coletividades ou minorias, que o autor francês denomina de “elite”.

Em qualquer ação social, há aqueles que ressaltam por seu talento ou esforço, em comparação com os demais membros do grupo. Essas pessoas compõem a elite de uma determinada comunidade sociocultural. Dessa forma, acontece com o melhor músico, ou melhor praticante de xadrez, ou melhor advogado, formando assim, uma certa forma a eleito dentro de um determinado segmento.

Incorporadas a essas elites, existem aquelas com interferências no governo e sem influências do governo, assim denominadas de “elites” governantes e não-governantes, como explana Ferreira Filho (2014).

Contudo, é correto que o poder, ao contrário do “bom senso” em Descartes<sup>9</sup>, não é distribuído de maneira adequada numa dada nação, de maneira que em

6 Título inspirado no trabalho de Cristovam Buarque intitulado a Constituição da Transição. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/a-constituicao-da-transicao>>. Acesso em: 20 out. 2017.

7 Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no Diário da ANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382.

8 Jean Baechler (1937-) é um sociólogo francês professor catedrático da Universidade de Sorbonne, Paris IV/FRA, conhecido por seus estudos sobre as revoluções no mundo. Seu livro mais famoso sobre o tema é: *Les phénomènes révolutionnaires*, Paris, PUF, 1970.

9 Refere-se aqui à irônica passagem do Livro de Descartes Discurso sobre o Método (2006), que pode ser encontrada em seu primeiro parágrafo.

determinados períodos há elites que o dominam e elites que lutam por ele, em uma dança contínua – ou luta (dependendo de como se dá essa tomada), pelo poder.

Nessa perspectiva, com toda expressão do poder constituinte, a Constituição não se livrou desse conflito de interesses de elites, exibindo em seus textos, por diversas vezes, feição corporativista.

Dessa forma, apontam-se alguns aspectos da Constituição que expõem um traço de corporativismo, bem como o estabelecimento de contribuição sindical indispensável, o revigoramento da burocracia, o aumento da voracidade arrecadatória (como maneira de amparar a efetivação das diversas normas programáticas, que aparecem ao longo do texto), o enorme poder que seu deu à Ordem dos Advogados do Brasil e seus componentes, a convalidação da anistia dada aos militares, a criação de cartórios notariais privados e demais constatações.

Muitas dessas particularidades se esclarecem, além disso, por ter sido uma Constituição evidentemente de transição. A consequência gerada é que nem todos conseguiram ter seus interesses agraciados pelo regime anterior e procuraram na oportuna “Constituição Cidadã” acrescentá-los. Os grupos buscaram, assim, o seu “lugar ao sol” constitucional, no caminho da constatação de Ferreira Filho, sobre o conflito entre grupos classificados como elite por execução de suas pretensões no meio constitucional.

Verifica-se então, que nem todos tiveram seus interesses alcançados no texto original da ANC de 87/88, e, coerentemente, não seria possível abarcar a todos, uma vez que diz respeito a uma Constituição, e não a uma ata de reunião.

Dessa forma, nesse período de trinta anos, constatou-se que um dos marcos políticos é a contínua tentativa dos grupos não contemplados com um assento constitucional quando dos trabalhos do Poder Constituinte, a título de equidade.

Isso aconteceu há pouco tempo com a Emenda Constitucional nº 74 de 2013, que concedeu independência funcional e administrativa às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, das quais o movimento instaurou pretensão igualitária por parte da Advocacia-Geral da União (de acordo com PECs 82 e 443 de 2009). Da mesma forma, corroborou com a tentativa interpretativa de se determinar como atribuição restrita da Polícia a investigação criminal (a qual, a

ideia é, sobretudo, defendida por membros da Polícia<sup>10</sup>), etc.

Assim, se expressou Luís Roberto Barroso, que a Constituição:

Não escapou, tampouco, do ranço do corporativismo exacerbado, que inseriu no seu texto regras específicas de interesse de magistrados, membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, polícias federal, rodoviária, ferroviária, civil, militar, corpo de bombeiros, cartórios de notas e de registros, que bem servem como eloquente ilustração (BARROSO, 1999, p. 117-118).

Compreende-se então, que o resultado geral é a de se conceberem grupos privilegiados que, ao serem protegidos perante a égide da Constituição, se movem da situação comum do povo e das instituições não incluídas na Constituição por preceitos próprios da legislação ordinária, quando não de um estatuto social, possibilitando um sentimento partilhado de desagrado em relação às instituições do país.

Significativas são as palavras de Barroso:

Em um País sem tradição de respeito aos direitos, a constituinte termina sendo uma caça aos privilégios. Criam-se diferentes castas dos que são mais iguais. Alguns conseguem um lugar sob o sol da proteção constitucional direta. Outros ficam no mormaço das normas que sinalizam o status, mas precisarão ser integradas pelo legislador infraconstitucional. A maioria fica sob o sereno das normas programáticas, as que prometem saúde, cultura e terceira idade tranquila. Mas só quando for possível (BARROSO, 1999, p.23).

Desde o começo da colonização portuguesa, a herança brasileira foi marcada pelo colonialismo e patrimonialismo português, como afirma a literatura historiográfica e sociológica brasileiras dos últimos decênios<sup>11</sup>.

Associado ao sistema de transição que assinalou a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, a tal herança originou certos artigos, em espaços de privilégios a determinados grupos de elites do texto constitucional que superficialmente lembram a denominação de Constituição Cidadã.

Outrossim, o fato de no período do regime militar ter ocorrido uma

<sup>10</sup> Vide a discussão travada em âmbito do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG.

<sup>11</sup> Vide *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda; *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freire; *O Povo Brasileiro*, de Darcy Ribeiro; ou *História do Brasil*, de Boris Fausto.

generalizada retirada de direitos teve como consequência uma constituição prolixa, que mais se atentou em assegurar direitos fundamentais e pouco tratou de deveres fundamentais, que não estão dispostos em títulos ou capítulos próprios, diferentemente dos direitos fundamentais, presumidos no capítulo I da Constituição.

Ao finalizar, trazem-se as palavras de Cristovam Buarque:

Por terem sido elaboradas por políticos-candidatos, e não por políticos-estadistas, as normas constitucionais ficaram prisioneiras do presente e dos grupos de pressão. Temos uma Constituição cidadã, mas não patriótica. E, por tudo isso, uma Constituição da transição, e não do futuro (BUARQUE, 2008, p.4).

Dessa maneira, a designação de cidadã não se configura, para nós, totalmente cabível à Constituição de 1988, não tanto quanto o da particularidade corporativa.

### 3. A respeito da prolixidade do texto de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui uma característica frequente que é a de dispor de um texto constitucional analítico, às vezes – e para uns, prolixo –, o que ocasiona críticas a essa perspectiva formal da Constituição, por parte da academia.

Categorizar ou caracterizar a Constituição de analítica<sup>12</sup>/prolixa<sup>13</sup> expressa bem como o termo se apresenta, significando que em seus escritos são aplicadas temáticas diferentes de seu oposto – as constituições sintéticas, as quais não se relacionam a temas unicamente fundamentais ao constitucionalismo, compreendido como movimento histórico, não incomum ao que se demonstra em todo o texto.

Ao se definir a concepção de constituição sintética, cujo conceito pode-se tirar, *a contrario sensu*, da definição de constituição analítica, dessa forma se expressam Souza Neto e Sarmento:

As constituições sintéticas são curtas. Em geral, limitam-se a definir os princípios gerais que devem orientar a organização do Estado e, quando muito, a estabelecer alguns direitos individuais e políticos. As constituições

12 Analítico: 1 – Que se faz por meio da análise; 2 - geometria analítica: aplicação da álgebra à geometria; Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27; Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/analitico>>. Acesso em: 09 Set. 2017.

13 Prolixo: 1 – Que usa demasiadas palavras; 2 - Excessivamente longo; 3 - Que cansa ou entedia; 4 – Prolixo. Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/prolixo>>. Acesso em: 09 Set. 2017

liberais costumam ser constituições sintéticas, restringindo-se à fixação de direitos fundamentais e ao estabelecimento das linhas gerais da estrutura estatal. O caso mais conhecido de Constituição sintética é a Constituição norte-americana, composta por apenas 7 artigos, e 27 emendas subsequentes (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 37).

A Carta Magna brasileira de 1988 possui 250 artigos em sua estrutura e 97 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, tem-se que a Constituição encontra-se modificada por 96 Emendas à Constituição, resultantes do Poder Constituinte Derivado reformador e 6 Emendas Constitucionais de Revisão. Ainda se evidencia a nova concepção inserida pelo art. 5º, §3º<sup>14</sup>, pelo qual se tem a Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência, que agrega ao chamado Bloco de Constitucionalidade 50 artigos da Convenção, e mais 18 do protocolo facultativo.

Conforme explica Souza Neto e Sarmento (2012), o processo de andamento da ANC esclareceria o grande número de artigos da Constituição. O autor apresenta que a instituição da ANC é “dividida inicialmente em 24 subcomissões temáticas, depois agrupadas em 8 comissões” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 38) auxílio para o caráter analítico.

Ademais, no período em que se passou a ANC, as pressões que estabeleceram, naquela época, a partir dos vários grupos de interesses, movimentos sociais e incorporações, adquiriu como resultado a Constitucionalização de assuntos não essencialmente constitucionais, conforme Souza Neto e Sarmento (2012).

Dessa maneira, há de se esclarecer o que se quer dizer quando se apontam “temas essenciais” ao constitucionalismo.

Entende-se por constitucionalismo clássico toda tentativa de organização do Estado pelo estabelecimento de Leis, e por moderno, Canotilho (2000, p. 51) traz consigo a seguinte definição “técnica específica de limitação dos poderes com fins garantísticos”. Igualmente, tanto do ponto de vista clássico, quanto do moderno da teoria constitucional, acredita-se como assuntos candentes de uma constituição: a organização do Estado, a divisão de poderes e a instituição de direitos tidos como

---

14 Art. 5º, [...] § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

necessários em uma determinada ordem social.

Paulo Bonavides expõe que:

Do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição de competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto pessoais como sociais. Tudo quanto for, enfim, conteúdo básico referente à composição e ao funcionamento da ordem política exprime o aspecto material da Constituição (BONAVIDES, 2009, p. 80).

Nesse sentido, é possível constatar normas no texto constitucional antes afetas a matérias infraconstitucionais e de todos os ramos do ordenamento.

Do Direito Administrativo o texto traz consigo a regulamentação acerca da desapropriação, regras sobre concurso público, regime jurídico dos servidores, requisição administrativa, compromisso civil do Estado diante do particular e outros.

Em relação ao direito civil, há regras sobre a adoção, união estável, defesa do consumidor, direito das sucessões, propriedade industrial e intelectual, dentre outros.

Coube ao Direito Penal a constitucionalização de assuntos infraconstitucionais, como a constitucionalização dos crimes denominados hediondos, a norma sobre a imputabilidade penal por idade e a definição de crimes inafiançáveis.

No campo trabalhista chega-se a definir a compulsoriedade da contribuição sindical, temas diversos da relação de trabalho como prazo prescricional para ajuizamento da ação trabalhista, dentre outros.

Dessa maneira, também aconteceu no campo financeiro, orçamentário, tributário, previdenciário e processual.

Salienta-se, então, que na visão científica, a divisão apresentada (constituição sintética x constituição analítica/prolixa) não interfere na capacidade de uma constituição enlevar os valores de uma dada população, como enfatiza Canotilho (2000).

Não obstante, é correto que a escolha por se conceber um texto prolixo ocasionou consequências no campo do Direito Constitucional aplicado.

Assim, ao consultar a doutrina, observam-se, pelo menos, quatro efeitos resultantes da prolixidade do texto e de questões referentes a essa

característica, sendo esses:

- a) a “extraordinarização” de assuntos ordinários, e os resultados legislativos decorrentes;
- b) distorção do texto original, devido às emendas;
- c) dificuldade acentuada de se fazer extensas reformas e;
- d) judicialização da vida (analisado por Barroso, 1999).

Como consequência, a Constituição promove assuntos que não são comuns a esse tipo de instrumento normativo, o mais irrisório deles é o art. 242, §2º, que define que o Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro, “será mantido na órbita federal”.

Outra norma “isolada” da Constituição era o §3º do art. 192 (revogado pela EC nº 40 de 2003), que determinava que a taxa de juros reais não poderia ser superior a 12% ao ano.

Esses, dentre vários outros assuntos, poderiam ter sido de responsabilidade do legislador infraconstitucional.

Ao torná-los extraordinários, ou seja, constitucionalizá-los, toda reforma que se pense realizar precisará passar pelas condições do art. 60, principalmente a exigência de dois terços dos integrantes das duas casas em dois turnos de votação.

Como resultando, é sentida na grande quantidade de emendas durante esses 32 anos. Para a criação dessas emendas, levando em conta a indispensabilidade de um número de representantes a mais que o ordinário, regularmente são fundamentais as alianças entre áreas distintas da política, não incomum com posicionamentos contrários, para a composição dos dois terços.

Barroso (2009) assim constatou, ao afirmar que a política ordinária dá espaço à política constitucional, impossibilitando a governabilidade, e fundamentando com a ideia ordinária de que no país existiria um presidencialismo de associação.

No que lhe concerne, a “extraordinarização” descaracteriza o texto original constitucional, a sua natureza, na medida em que se torna difícil a continuidade de uma coerência, de uma direção interpretativa, por parte do intérprete.

Nesse sentido, o obstáculo de se realizarem as reformas fundamentais ao país seria o terceiro efeito.

Ao se pensar em realizá-las, como, v.g., as reformas previdenciárias,

tributárias, eleitorais, dentre outras, depara-se com a necessidade de se alcançar os dois terços de votação para a validação de Emendas à Constituição, e não um maior número simples de votos, como acontece com as Leis ordinárias.

A indispensabilidade de formação de grandes alianças para efetivar as referidas reformas impedem a evolução do país.

Em decorrência disso, escuta-se dizer uma vez ou outra, acerca da figura da “constituente exclusiva”, que, por possuir um método com menor burocracia, simplificaria as reformas.

Entretanto, estas pretensões passam por uma inconstitucionalidade latente, devido à violação do art. 60 da CF, que estabelece ser o Congresso Nacional o próprio foro para a manifestação do poder constituinte derivado.

O resultado dessas variadas pretensões, que nem sempre são materialmente constitucionais, é o da judicialização da vida – compreendido como a solução, por parte do Judiciário, de indagações pertinentes à vida social nacional.

A respeito da temática, caracterizado como uma das três razões para a judicialização da vida, está a própria prolixidade da Constituição, como salienta Barroso:

A segunda causa foi a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária. Essa foi, igualmente, uma tendência mundial, iniciada com as Constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978), que foi potencializada entre nós com a Constituição de 1988. A Carta brasileira é analítica, ambiciosa, desconfiada do legislador. Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. Por exemplo: se a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio-ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas (BARROSO, 2012, p. 2).

É interessante mencionar que a ampla quantidade de artigos na Constituição, ou seja, a sua prolixidade/analiticidade, perpassa pela característica de se ter uma Constituição no modelo canotilhiano de Constituição Dirigente.

Conforme Canotilho (2000, p. 217), Constituições dirigentes vêm a ser

aquelas “definidoras de programas de acção e de linhas de orientação dirigidas ao Estado [...] a Constituição comandaria a acção do Estado e imporia aos órgãos competentes a realização das metas programáticas nela estabelecidas”.

Para gerir a acção do Estado, utilizando-se do pensamento de Canotilho, é indispensável que se determinem níveis de atuação, hipóteses de incidência, que verdadeiramente forçarão a atuação do Estado com vistas à obtenção dos fins presumidos pelo Poder Constituinte Originário – redução das desigualdades, garantia do desenvolvimento nacional, cessação da pobreza e marginalização, dentre outros pontos. (conforme art. 3º da CRFB/88).

Diante do que se foi apresentando, pode-se dizer que os resultados de se possuir um texto prolixo seriam mais desvantajosos do que de um texto sintético, tendo que se concluir do equívoco da ANC 87/88.

Sucedo, no entanto, que a existência de uma constituição analítica atende a um objetivo social e particular do país, enquanto projeto de Nação pós-1988, conforme esclarece Mendes e Coelho (2008), o qual aduz que:

É comum exaltarem-se as virtudes das constituições sintéticas – à frente a dos estados Unidos, velha de mais de duzentos anos – e criticarem-se as constituições analíticas, como a nossa e tantas outras, cujos textos, reputados volumosos, detalhistas e inchados, dificultariam as interpretações atualizadoras, obrigando o constituinte derivado a sucessivos esforços de revisão. Louvores e censuras à parte, convém lembrar não perdermos de vista que as constituições – assim como o direito, em geral, e as demais coisas do espírito – refletem as crenças e as tradições de cada povo, valores que não podem ser trocados por modelos alienígenas (MENDES; COELHO, 2008, p. 16).

## Considerações finais

Escolheram-se neste trabalho alguns temas de relevante interesse na doutrina nos últimos 32 anos da promulgação da Constituição de 1988.

Longe de pretender encerrar o debate acerca de tal tema, pelo contrário, objetiva-se oferecer à comunidade acadêmica um contributo teórico-jurídico sobre estes pontos modulares da Constituição ao longo desses 32 anos.

Pode-se afirmar, com base na vivência histórica, nesse sentido, que a duração de certo documento normativo depende, sobretudo, de uma permanente revisão crítica do que funcionou e do que é preciso avançar, levando-se sempre em vista

os anseios do Poder Constituinte Originário, sempre permanente e imanente.

Com as recentes crises pelas quais o país passou, pondo em xeque a legitimidade do texto constitucional, aumentou a percepção comum de necessidade de mudanças rápidas e indolores. Nisso, um novo texto constitucional soa sempre uma oferta atraente e, por que não, mais inocente.

Sobre a tentação por mudanças de tal modo, explica Lenio Luiz Streck uma anedota, replicada na literatura mundial, que:

Consta do repertório jurídico internacional a seguinte (e velha) anedota: um sujeito chega a uma biblioteca e faz um pedido ao bibliotecário: “Por favor, veja-me um exemplar da Constituição francesa”. Ao que o funcionário lhe responde: “Desculpe-me, senhor, mas nesta biblioteca não possuímos uma seção de periódicos [...]”<sup>15</sup>

Como se sabe, a Constituição da França já passou por alterações em quinze oportunidades, desde 1791 até hoje. A brasileira, não muito atrás, está em sua oitava edição desde 1824 (considerando a Emenda Constitucional nº 1 de 1969).

Ora, para se evitar transformar a Constituição de vez em periódico, ou antes de se procurar soluções simplistas para os problemas da nação, é mister que se reconheçam os pontos virtuosos do documento fundacional brasileiro.

---

15 Texto de Lenio Luiz Streck em parceria com Rafael Tomaz de Oliveira na coluna Diário de Classe. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-29/diario-classe-porque-constituicao-nao-estar-sessao-periodicos>>. Acessado em: 08 out. 2017.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Org.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. Dez Anos da Constituição de 1988 (foi bom para você também?). **Revista Forense**. 346:113, 1999.

\_\_\_\_\_. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. (Syn) thesis, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de Março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acessado em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acessado em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/)>

constituicao46.htm>. Acessado em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, de 24 de fevereiro de 1967. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acessado em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acessado em 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 26**, de 27 de Novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc26-85.htm.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm.htm)> Acesso em 20 abr. 2017.

BUARQUE, Cristovam. A Constituição da Transição. *In: Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois. Os Alicerces da Redemocratização*. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Poder Constituinte**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet, COELHO, Inocêncio Martins. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PASSOS, Edilene; LIMA, João Alberto de Oliveira; NICOLA, João Rafael (Org.). **A Gênese do Texto da Constituição de 1988**. Volume I – Quadros. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições técnicas, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel.

**Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SHARE, Donald; MAINWARING, Scott. **Transição por transação:** democratização no Brasil e na Espanha. Dados – Revista de Ciências Sociais, v. 29, n. 2, 1999, pág. 207-236.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **A constituinte burguesa:** que é o Terceiro Estado? Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Poder Constituinte e Poder Popular:** estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** teoria e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 1.233 KB : e-pub  
Produção da versão eletrônica: 2012

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **CONJUR.** Por que a Constituição não pode estar na seção de periódicos. Diário de Classe, 29 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-29/diario-classe-porque-constituicao-nao-estar-sessao-periodicos>>. Acesso em: 08 out. 2017.